



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005800-91
SESSÃO DE : 13 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.769
RECURSO Nº : 119.649
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CONCOMITÂNCIA ABANDONO ESFERA
ADMINISTRATIVA.

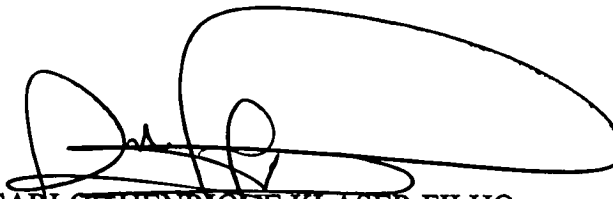
Inexistindo matéria diferenciada no processo administrativo, há que se falar em abandono da esfera administrativa pelo contribuinte em virtude da opção pela via judicial, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 03/96, alínea "a".

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de outubro de 2003



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Presidente em Exercício e Relator

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.649
ACÓRDÃO Nº : 301-30.769
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar uma desnecessária repetição dos fatos, reporto-me aos Relatórios de fls. 217/220 e 248, acrescentando o seguinte:

Os autos retornaram à repartição de origem, conforme o determinado pela Resolução nº 301-1.210 desta Câmara (fls. 247/248), para que fosse juntado aos autos cópia da petição inicial da Ação Judicial ajuizada pela Recorrente, bem como certidão do andamento processual a ser obtida junto ao Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro.

Em atendimento à solicitação supra, a Equipe de Informações Judiciais da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro anexou aos autos cópia do Ofício DIAJU nº 837/2002, expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional e dos documentos que o instruíram (fls. 295/310), que esclarecem haver sido proferida decisão já transitado em julgada, em Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida.

Ademais, colacionou-se aos autos cópia do Despacho proferido pelo Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro no Processo Administrativo nº 10711.006053/00-17 (fls. 317/318), determinando o prosseguimento dos processos administrativos abrangidos na Ação Judicial em virtude de não estar mais em vigor a tutela antecipada anteriormente concedida ao contribuinte.

Assim, retornaram os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.649
ACÓRDÃO Nº : 301-30.769

VOTO

Conforme já anteriormente relatado, com o retorno dos autos após a Resolução nº 301-1.210 desta Câmara, foi juntado aos autos copia da exordial da Ação Ordinária nº 2000.51.01.011537-5, proposta pela Recorrente perante o Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 255/274).

Assim, inicialmente, antes de entrar no mérito da questão, analisando o conteúdo da Ação Judicial suso citada, constatei que a matéria alegada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário de fls. 181/190 está sendo objeto de discussão também na via Judicial.

Com efeito, de acordo com disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03, de 14/02/1996, *"a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual –, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objetivo, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto"* (alínea "a") e, somente na hipótese de serem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada alínea ("b").

Em outras palavras, significa dizer que o simples fato de o contribuinte ter ajuizado medida judicial não significa, por si só, que está desistindo ou renunciando à via administrativa, impondo-se, assim, serem conhecidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos as questões não suscitadas na ação judicial. Todavia, na hipótese de a matéria suscitada na ação judicial ser idêntica àquela discutida na via administrativa, deve ser reconhecida a renúncia das instâncias administrativas.

Por oportuno, importante destacar que é exatamente este o entendimento já consolidado nas três Turmas da Câmara Superior, bem como em todas as Casas dos Conselhos de Contribuintes, apenas havendo renúncia ao direito de discutir o mérito da exigência fiscal na hipótese de a matéria litigada no Poder Judiciário ser exatamente igual àquela discutida nas instâncias administrativas.

No caso em questão, verifica-se tanto da leitura do Recurso Voluntário como da Ação Judicial proposta pela Recorrente, que em ambos estão sendo discutidas as mesmas matérias: a classificação fiscal do produto importado e a aplicação da multa de mora, motivo pelo qual entendo que houve a opção pela via judicial pela Recorrente, ficando prejudicada a apreciação do Recurso por este Órgão Administrativo, nos termos do disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96, alínea "a".

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.649
ACÓRDÃO Nº : 301-30.769

Pelos motivos acima expostos, e à vista da opção pela via judicial pela Recorrente, não deve ser conhecido o Recurso Voluntário de fls. 181/190.

No entanto, na hipótese de ser ultrapassada por esta Câmara a preliminar supra, passo ao exame do mérito do Recurso.

O cerne da questão cinge-se à correta e exata classificação fiscal do produto denominado comercialmente RADIAMINE 6343 e AMINA 6343 – AMINA GRAXA TERCIÁRIA, classificada pelo contribuinte no código 2921.19.9900.

Não concordando, em ato de revisão aduaneira, e com base em Laudo do LABANA, a fiscalização desclassificou o produto para o código 3823.90.9999, relativo a “produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificadas nem compreendidas em outras posições – Outros”, por constatar tratar-se de um mistura de AMINAS GRAXAS ALIFÁTICAS, enquadramento este mantido pela decisão recorrida.

Tendo em vista a divergência existente entre os laudos do LABANA e do INT, no que diz respeito ao enquadramento do produto na posição pleiteada, resolveu esta Câmara converter o julgamento do processo em diligência ao IPT, para fins de se obter novo laudo no qual fosse perfeitamente esclarecida a constituição química do produto.

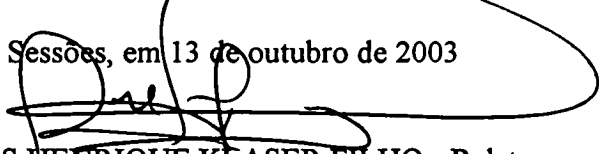
Ocorre que, apesar de ser devidamente intimado a designar preposto habilitado ao acompanhamento dos procedimentos de abertura de lacres e divisão das amostras contraprova nº 4828/91, 4829/91, 4795/91, 4830/91, 5396/91 e 2752/91, o contribuinte não se manifestou, restando prejudicados os procedimentos para cumprimento da diligência determinada às fls. 221.

Assim, não havendo sido elaborado o Laudo Técnico pelo IPT, cujo objetivo era esclarecer a constituição química do produto, demonstrando o contribuinte completo desinteresse em realizar a diligência, entendo que deve ser mantida a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

Neste mesmo sentido, esta Câmara já decidiu no julgamento do Recurso nº 116.866 (Acórdão nº 301-28.446).

Isto posto, voto no sentido não conhecer do Recurso Voluntário de fls. 181/190, em decorrência da opção pela discussão na via judicial.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10711.005800/92-91
Recurso nº: 119.649

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.769.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

8/12/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL